TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004493-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: EDUARDO BORGES DE MORAES

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, vez que para a solução da lide é necessária a tutela jurisdicional, que está sendo reclamada pela via processual adequada.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que no juizado especial cível os requisitos da peça em que veiculada a demanda são muito mais singelos que no processo civil comum. Constam do art. 14, § 1º da Lei nº 9.099/95 e são, "de forma simples e em linguagem acessível": o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor. Todos estão atendidos no presente caso concreto.

Quanto ao mérito, procede em parte a ação.

Sustenta o autor que o réu está realizando cobranças indevidas e vexatórias, tendo inclusive negativado o seu nome, motivos pelos quais pede (a) declaração de inexistência do débito (b) indenização por danos morais.

O pedido declaratório de inexistência do débito deve ser acolhido pois (a) a inexistência tornou-se incontroversa a partir do momento em que o réu, às fls. 68/69, apresentou manifestação e documento nesse exato sentido (b) não foi produzida prova, pelo réu, da existência da dívida, o que era incumbência sua em razão da inversão operada a partir da decisão fls. 83, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

era agravável nos termos do art. 1.015, XI do CPC mas, não tendo sido interposto o recurso, estabilizou-se.

O pedido indenizatório deve ser rejeitado vez que, de acordo com a decisão de fls. 83, competia ao autor a prova do dano moral. A prova em questão não foi produzida. A um: ao contrário do alegado, o autor jamais foi negativado pelo réu, confiram-se fls. 94 e 95. A dois: não há qualquer elemento comprovando que a cobrança de fls. 89 foi feita pelo réu, mesmo porque, conforme fls. 70, o nome do autor não consta no departamento de recuperação de créditos da instituição financeira demandada. A três: o autor poderia ter trazido extratos de conta corrente comprovando eventuais lançamentos indevidos em seu nome, mas não o fez. O pedido deduzido às fls. 120/121, para que o réu apresente esses extratos, não tem razão de ser, pois a conta do próprio autor, ou seja, ele mesmo tem a possibilidade de apresentá-los. A quatro: a prova testemunhal colhida nesta data, com a oitiva do ex-empregador do autor, nada comprovou a respeito de cobranças abusivas ou vexatórias.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação apenas para declarar que o autor nada deve ao réu relativamente a qualquer contrato de conta corrente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Publicada em audiência.

Saem as partes intimadas.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA